



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

FREÇO DÊSTE NÚMERO — 360

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$30;  
de mais de duas páginas 4\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 27:321** — Altera a redacção do artigo 681-B da pauta de importação, referente a esferas, forros de cilindros e pequenos cilindros de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos, e introduz no índice remissivo da mesma pauta várias rubricas e respectivas remissões.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Despacho ministerial** pelo qual fica esclarecido que os engenheiros que anteriormente à aplicação do decreto n.º 26:117 tenham sido reprovados nos concursos para engenheiros inspectores têm de ser obrigatoriamente aposentados.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 27:322** — Adopta diversas providências para protecção da indústria do fabrico e manipulação do tabaco existente em Cabo Verde.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto n.º 27:323** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a pessoal contratado da Direcção Geral do Ensino Técnico.

**Decreto n.º 27:324** — Transfere uma verba para reforço da dotação destinada a ocorrer ao pagamento de gratificações por horas extraordinárias ao pessoal docente do Instituto Industrial do Pôrto.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 27:325** — Abre um crédito destinado à efectivação no presente ano do estudo, por parte da Campanha da Produção Agrícola, das possibilidades de adaptação de forragens.

### Rectificação ao sumário da portaria n.º 8:568

Fixa o preço para a aguardente a comprar pela Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 27:321

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção do artigo 681-B da pauta de importação:

Artigo 681-B — Esferas, forros de cilindros e pequenos cilindros de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

#### Cilindros:

De ferro, aço ou porcelana, de pequenas dimensões, para máquinas trituradoras e moinhos — artigo 681-B.

#### Ferro ou aço:

Em pequenos cilindros para máquinas trituradoras e moinhos — artigo 681-B.

#### Porcelana:

Em pequenos cilindros para máquinas trituradoras e moinhos — artigo 681-B.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Secção de Expediente Geral

### Despacho

Convindo esclarecer a doutrina estabelecida no § 3.º do artigo 32.º do decreto n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, fundamentando-me no parecer unânime do Conselho da Procuradoria Geral da República de 28 de Novembro findo, e usando da faculdade que me confere o disposto no artigo 68.º do citado decreto, determino, visto que a doutrina do § 3.º do mesmo artigo é genérica e de aplicação imediata, que os engenheiros que

anteriormente à aplicação do decreto n.º 26:117 tenham sido reprovados nos concursos para engenheiros inspectores têm de ser obrigatoriamente aposentados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:322

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Cabo Verde no sentido de serem adoptadas as providências, idênticas às que vigoram na colónia de Angola, indispensáveis à protecção da indústria do fabrico e manipulação de tabaco estabelecida naquela colónia, o que poderosamente contribue para auxiliar e estimular a cultura deste produto no arquipélago;

Atendendo a que assim se faculta aumento de occupação à população nativa, que atenuará a situação de pobreza a que, nos períodos das frequentes crises, a mesma população está sujeita;

Considerando que para esse efeito se torna necessário, evitando que a indústria já existente sossobre, facilitar a importação dos tabacos indispensáveis à laboração das fábricas legalmente estabelecidas na colónia, fixando-se os direitos de importação de tabaco em bruto, e dos tabacos manipulados, e estabelecendo-se os impostos de produção ou laboração e de consumo, na medida conveniente, a fim de eficazmente se assegurar a limitação da possível exigência dos preços e a utilização da produção agrícola local;

Considerando que, conjuntamente com o beneficio pautal a conceder, deve incidir um imposto de produção sobre o tabaco manipulado na colónia e bem assim um imposto de consumo sobre o tabaco manipulado e importado, análogamente ao que sucede na colónia de Angola;

Considerando que, conjuntamente, se torna necessário sancionar o procedimento que o governo da colónia adoptou, autorizando provisoriamente, até resolução do Governo Central, a importação dos tabacos necessários à laboração da Companhia dos Tabacos de Cabo Verde, a taxas idênticas às vigentes na colónia de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português; e ouvindo o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A actual alínea B) do artigo 83 da pauta de importação da colónia de Cabo Verde passa a ter a seguinte redacção:

B) Tabaco em bruto, claro ou em fôlha, exclusivamente destinado à laboração das fabricas existentes actualmente na colónia de Cabo Verde:

Nacional (quilograma) . . . . .	2\$00
Estrangeiro (quilograma) . . . . .	4\$00

Art. 2.º Os dizeres e as respectivas taxas da actual alínea B) do artigo 83 da pauta de importação da mesma colónia passam a constituir uma nova alínea — alínea C) —, que é inserida naquela pauta por este decreto.

Art. 3.º Os quantitativos do tabaco especificado no artigo 1.º a importar por cada fábrica com o beneficio estabelecido pelo mesmo artigo serão fixados pelo governo da colónia, tendo em atenção, na medida conveniente, a capacidade de laboração das fábricas e a devida protecção à produção agrícola do arquipélago.

§ único. No primeiro quantitativo a fixar será abrangida a concessão já autorizada provisoriamente pelo governador da colónia para o tabaco que a Companhia dos Tabacos de Cabo Verde teve necessidade de importar para a sua laboração.

Art. 4.º Sobre cada quilograma de tabaco manipulado nas fábricas da colónia de Cabo Verde incidirá um imposto que será cobrado nas alfândegas, conforme as rubricas e taxas em seguida especificadas, o qual se denominará «imposto de produção» e substituirá o «imposto de consumo» estabelecido pelo artigo 4.º do diploma legislativo n.º 482, de 26 de Janeiro de 1935:

a) Tabaco em charutos e cigarrilhas . . . . .	18\$00
b) Cigarros em qualquer embalagem . . . . .	8\$00
c) Tabaco picado em pacotes ou outras embalagens. . . . .	12\$00
d) Tabaco em pasta . . . . .	8\$00
e) Outras espécies . . . . .	3\$00

§ 1.º Sobre este imposto incidirá a percentagem de 20 por cento, a título de imposto municipal, que será rateado pelos municípios da colónia na mesma proporção em que o são os impostos de 5 por cento e de 20 por cento adicionais aos direitos de importação.

§ 2.º É isento do imposto de produção a que se refere este artigo o tabaco manipulado na colónia e que dela fôr exportado.

Art. 5.º Sobre todos os tabacos importados de qualquer procedência pelas alfândegas de Cabo Verde que não sejam exclusivamente destinados à laboração das fábricas existentes incidirá um imposto de consumo, que será igual ao imposto de produção a que se refere o artigo anterior, incluindo a percentagem a que se refere o § 1.º do mesmo artigo.

§ único. O imposto de consumo referido no presente artigo será, por simples despacho do governador, publicado no respectivo *Boletim Oficial*, e, no caso de aumento dos preços de venda dos tabacos fabricados ou manipulados na colónia, reduzido progressivamente no quantitativo desse aumento, de modo a manter sempre o grau de protecção concedido à indústria de fabricação e manipulação de tabacos da referida colónia.

Art. 6.º Pelo governo da colónia de Cabo Verde serão adoptadas e promulgadas as disposições necessárias para regulamentação da fiscalização das fábricas e da venda e circulação de tabacos, bem como as demais providências convenientes para a execução do disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 7 de Dezembro corrente, foi autorizada a transferência da importância de 650\$ da alínea c) para a alínea a) do n.º 1) do ar-

tigo 68.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Dezembro de 1936. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:323

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º deste decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 120.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 5.º «Direcção Geral do Ensino Técnico», artigo 708.º «Despesas comuns às diversas escolas — Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional respeitante ao ano económico corrente as dotações seguintes:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção Geral do Ensino Técnico

###### Instituto Superior Técnico

Artigo 635.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 45.000\$00

###### Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Artigo 645.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 40.000\$00

###### Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 663.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 35.000\$00  
120.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 27:324

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no capítulo 5.º «Direcção Geral do Ensino Técnico — Instituto Industrial do Porto», do artigo 689.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 690.º «Remunerações acidentais», n.º 1) «Hóras extraordinárias ao pessoal docente», do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936, a importância de 35.000\$, destinada a ocorrer ao pagamento de gratificação por horas extraordinárias ao pessoal docente.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:325

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 68.000\$, destinado à efectivação no presente ano do estudo das possibilidades de adaptação de forragens, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Campanha da Produção Agrícola

###### Despesas com o material:

Artigo 204.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2). De semoventes:

a) Despesas com a utilização de automóveis e camionetas . . . . . 10.000\$00

Artigo 205.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:

a) Adubos, sementes, insecticidas, fungicidas, frutas e fruteiras . . . . . 44.000\$00

- 3) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 2.000\$00

*Pagamento de serviços :*

Artigo 207.º — Despesas de comunicações :

- 3) Transportes . . . . . 12.000\$00  
68.000\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o mesmo ano económico é anulada no n.º 3) «Para realização da Campanha do Fomento Pecuário», artigo 98.º «Outros encargos», capítulo 6.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», a quantia de 68.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.